



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM
INTELIGÊNCIA POLICIAL E ANÁLISE CRIMINAL

JOSÉ ROBERTO DA SILVA

**INVESTIGAÇÃO CRIMINAL *VERSUS* INTELIGÊNCIA POLICIAL:
CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS**

**JOÃO PESSOA
2016**

JOSÉ ROBERTO DA SILVA

**INVESTIGAÇÃO CRIMINAL *VERSUS* INTELIGÊNCIA POLICIAL:
CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Curso de Especialização em Inteligência Policial e Análise Criminal da Universidade Estadual da Paraíba -- UEPB/ACADEPOL – Pró-Reitoria Acadêmica. Campus V – João Pessoa -- Resolução: UEPB/ CONSUNI/ 078/2014; UEPB/ CONSEPE/ 052/2014.

Orientador: Prof. Phd. Luciano do Nascimento Silva

**JOÃO PESSOA
2016**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S586i Silva, José Roberto da
Investigação criminal versus inteligência policial [manuscrito]
/ José Roberto da Silva. - 2017.
35 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Inteligência Policial e Análise Criminal) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2017.

"Orientação: Prof. Dr. Luciano do Nascimento Silva, Departamento de Ciências Jurídicas".

1. Inteligência policial. 2. Investigação criminal. 3. Ordem pública. I. Título.

21. ed. CDD 355

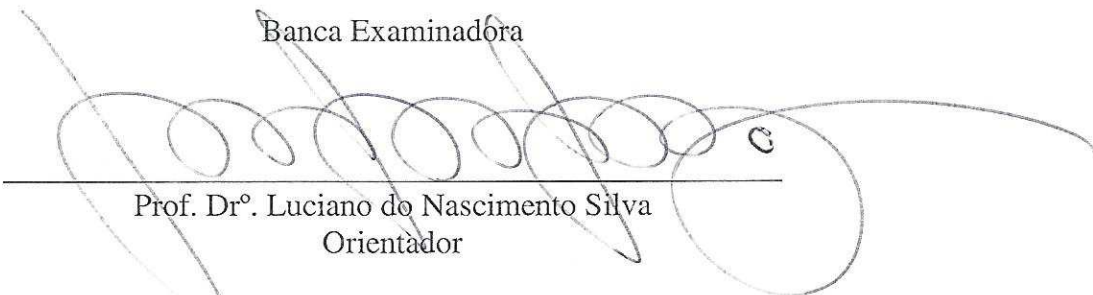
JOSÉ ROBERTO DA SILVA

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL VERSUS INTELIGÊNCIA POLICIAL


Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação Geral dos Programas de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, como requisito parcial para a conclusão do Curso de Especialização em Inteligência Policial e Análise Criminal.

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado em: **07 de dezembro de 2016.**

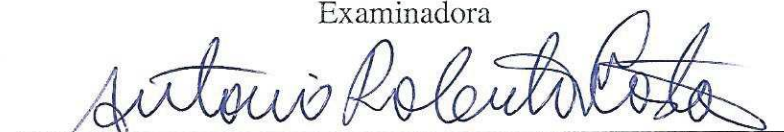
Banca Examinadora



Prof. Dr.º Luciano do Nascimento Silva
Orientador



Prof.ª Dr.ª Waltimar Batista Rodrigues Lula
Examinadora



Prof. Dr. Antonio Roberto Faustino da Costa
Examinador

João Pessoa
2016

AGRADECIMENTOS

A Jesus Cristo, amigo sempre presente, sem o qual nada teria feito;

Aos meus pais, em especial à minha mãe, Maria das Mercês Silva, *in memoria*, por todo ensinamento e por ter me dado a vida, muito obrigado;

Aos familiares e amigos, que sempre incentivaram meus sonhos e estiveram sempre ao meu lado;

Aos meus colegas de classe e demais formandos pela amizade e companheirismo que recebi durante essa trajetória;

Ao Prof.º Luciano do Nascimento Silva por ter se disponibilizado em realizar a orientação deste trabalho acompanhando-me e transmitindo-me tranquilidade.

RESUMO

A ordem pública no nosso país está disciplinada na nossa Constituição Federal de 1988 e, estabelece em seu art. 144 que cabe às polícias, sejam elas estaduais ou da união proporcionar segurança pública sendo, inclusive, um direito de todos tê-la. Contudo, percebemos o aumento desgovernado e assustador da criminalidade e da violência nos quatro cantos de nosso país e com isso, torna-se necessário e acaba passando a ser obrigatório a busca por estratégias capazes de minimizar a desordem instalada nos dias de hoje e, pensando nisso, este estudo teve o objetivo geral de fazer uma correlação entre a inteligência policial e a investigação criminal dentro do princípio da legalidade dando suporte a Segurança Pública, demonstrando os pontos em comum e as diferenças entre eles partindo da história do surgimento da atividade policial como meio de restauração da ordem pública após a ocorrência das infrações penais e, para isso, utilizamos uma pesquisa eminentemente bibliográfica por meio de autores históricos e artigos científicos sobre o tema que tem fundamental importância no controle da segurança pública e vem sendo cada dia mais aperfeiçoado, visto que observa-se de modo global o crescente e desgovernado aumento da violência, com a incidência de crimes de alto grau de complexidade e, que muitas vezes, não se consegue desvendar por meio da investigação criminal pura e simples de modo que o trabalho foi estruturado em quatro partes onde na primeira tecemos algumas considerações históricas sobre a ordem pública e o início do procedimento da investigação criminal no Brasil fazendo um breve histórico do surgimento da investigação no nosso ordenamento como auxiliar da autoridade acusadora na busca pela promoção e manutenção da ordem pública, na terceira parte tratamos da origem e conceituação da inteligência policial no Brasil buscando apresentar a base legal para sua incidência, bem como pontos fundamentais que ensejam sua utilização. E, na quarta parte de nosso trabalho de pesquisa buscamos correlacionar o termo inteligência policial com a investigação criminal tecendo breves considerações quanto a diferença e semelhança desses termos concluindo que a inteligência policial é o “braço” da investigação criminal como parte integrante do processo de manutenção e/ou restauração da ordem pública expressos e obrigatórios pela nossa Carta Magna.

PALAVRAS-CHAVES: Inteligência policial, Investigação Criminal, ordem pública.

ABSTRACT

Public order in our country is disciplined in our Federal Constitution of 1988 and establishes in his art. 144 it is up to the police, be they state or Union provide public safety, including a right for all. However, we realize the runaway increase and scary crime and violence our four corners of our country and with this, it is necessary and just passing the mandatory search for strategies able to minimize clutter installed these days and, come to think of it, the general objective of this study was to make a correlation between police intelligence and criminal investigation within the principle of legality supporting public safety , demonstrating the points in common and differences between them from the history of the emergence of police activity as a means to restore public order after the occurrence of criminal offences and, for this, we use a highly research through historical authors bibliographic and scientific articles on the topic that has fundamental importance in the control of public security and is being increasingly enhanced Since there is growing global mode and a runaway increase in violence, with the incidence of crimes of high degree of complexity and, often, you can't solve by means of criminal investigation and so that the work was structured in four parts where the first weave some historical considerations about public order and the beginning of the procedure of criminal investigation in Brazil doing a theoretical Retrospect of the research on our spatial planning as the take-charge authority in search for the promotion and maintenance of public order, in the third part we treat the origin and concept of police intelligence in Brazil by tracing a brief overview and history seeking to present the legal basis for its incidence, as well as fundamental points that lead to its use. And the fourth part of our research we seek to correlate the term police intelligence with criminal investigation weaving brief considerations about the difference and similarity of these terms concluding that police intelligence is the "arm" of criminal investigation as part of the process of maintenance and/or restoration of public order required by our espressos and Magna Carta.

KEY - WORDS: Police intelligence, Criminal investigation, public order.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
2. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NO BRASIL	08
2.1 Considerações Preliminares Sobre Ordem Pública.....	08
2.2 Atuação Policial na Ordem Pública: Breve Histórico.....	09
2.3 Investigação Criminal por Meio de Inquérito Policial.....	12
3 INTELIGÊNCIA POLICIAL	17
3.1 Inteligência: Breve Relato Histórico	17
3.2 Origem da Atividade de Inteligência no Brasil.....	21
3.3 Subsistema Brasileiro de Inteligência – Realidade Brasileira	24
3.4 Importância da Contra Inteligência	26
4 INTELIGÊNCIA POLICIAL <i>VERSUS</i> INVESTIGAÇÃO CRIMINAL: DIFERENÇAS E SEMELHANÇAS	28
CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
REFERÊNCIAS	35

INTRODUÇÃO

Nos dias atuais a criminalidade tem sido a grande preocupação dos gestores dos estados, dos municípios e da população civil como um todo, de modo que a questão da Segurança Pública tornou-se essencial e prioritária para garantir que os direitos dos cidadãos sejam minimamente resguardados, onde para proporcionar e garantir a vida, o patrimônio, a liberdade de ir e vir e a convivência pacífica, exige um conjunto de ações e medidas a serem tomadas por parte dos governos.

Levando em consideração o crescimento da violência e criminalidade no nosso país, é dever do Estado buscar novos caminhos que possibilitem uma luta efetiva e eficaz contra esse crescimento de forma que seja garantida a segurança dos cidadãos, promovendo o bem comum.

É preciso ainda acrescer que as atividades de inteligência despontam em diversos setores da sociedade e vêm sendo empregadas em diversos segmentos, seja no setor público ou privado, e surge, nos dias atuais, como um instrumento de resposta e trabalho efetivo no combate à crescente onda de violência e, em particular, no caso de crimes de alta complexidade e sofisticação e que, dificilmente são detectados por meios e técnicas tradicionais de investigação policial.

Já a investigação criminal reúne o conjunto probatório mínimo para testificar a materialidade do ilícito serve para a formação da opinião e fundamenta a ação penal, ou seja vem intimamente ligada a fatos penais do passado, com relevância penal, que são submetidos a processo de descoberta, análise e conclusão e de ordem.

Sendo assim, este trabalho tem como objetivo geral fazer uma correlação entre a inteligência policial e a investigação criminal dentro do princípio da legalidade dando suporte a Segurança Pública, demonstrando os pontos em comum e as diferenças entre eles partindo da história do surgimento da atividade policial como meio de restauração da ordem pública após a ocorrência das infrações penais.

Para isso, utilizamos uma pesquisa eminentemente bibliográfica por meio de autores históricos e artigos científicos sobre o tema que tem fundamental importância no controle da segurança pública e vem sendo cada dia mais aperfeiçoado, visto que observa-se de modo global o crescente e desgovernado aumento da violência, com a incidência de crimes de alto grau de complexidade e,

que muitas vezes, não se consegue desvendar por meio da investigação criminal pura e simples.

Além disso, é importante destacar que com relação a inteligência policial, o produto das atividades desta serve, também, para fornecer subsídios e assessorar as autoridades governamentais na elaboração de Planos e Políticas de Segurança Pública.

Nesse condão, cumpre mencionar que a área de inteligência no Brasil teve sua configuração estabelecida, com a criação da ABIN – Agência Brasileira de Inteligência (considerada como o órgão central do sistema de inteligência brasileira e que tem a função de regular o fluxo de informações produzidas pelas instituições a ela vinculadas) e instituição do Sistema Brasileiro de Inteligência – SISBIN.

Na seara da atuação de polícia, quer preventiva ou repressiva, em que esfera for, seja federal ou estadual, cabe à análise acurada do que venha a ser Inteligência Policial e Investigação Criminal. De uma maneira geral, é por meio das provas produzidas no curso da investigação, que se poderá atingir o desfecho de um crime, aplicando uma pena ao verdadeiro infrator da lei penal. E é com a investigação segura e apta para trazer fortes elementos para posterior propositura da ação penal, que a sociedade moderna enseja alcançar o seu intento a uma desejável paz social.

Assim, esse trabalho está dividido em quatro partes onde na primeira buscamos tecer algumas considerações históricas sobre a ordem pública e o início do procedimento da investigação criminal no Brasil fazendo um retrospecto teórico da inserção da investigação no nosso ordenamento como auxiliar da autoridade acusadora na busca pela promoção e manutenção da ordem pública.

Na terceira parte tratamos da origem e conceituação da inteligência policial no Brasil traçando um breve panorama histórico e buscando apresentar a base legal para sua incidência, bem como pontos fundamentais que ensejam sua utilização. E, na quarta parte de nosso trabalho de pesquisa buscamos correlacionar o termo inteligência policial com a investigação criminal tecendo breves considerações quanto a diferença e semelhança desses termos. Por fim, apresentamos nossas considerações finais sobre o estudo teórico realizado e a importância de se conhecer a diferença entre a inteligência policial e a investigação criminal como parte integrante do processo de manutenção e/ou restauração da ordem pública.

2. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NO BRASIL

2.1 Considerações Preliminares Sobre Ordem Pública

O artigo 5º da Constituição Federal norteia a vida civil estabelecendo direitos e garantias individuais para os indivíduos, sendo papel precípua do Estado promover o cumprimento desses direitos e garantias, assim como também é do Estado o dever de promover a ordem pública sem transgredir os preceitos constitucionais.

Nesse contexto, o órgão policial representando o Estado, faz uso de suas prerrogativas para manter a ordem pública, levando em consideração sempre o interesse público sobre o particular cuidando para restaurar essa ordem sempre que se fizer necessário. Para Barroso (1996) a ordem pública só é exercida de fato, quando estão presentes alguns preceitos fundamentais tais como normalidade, legalidade e moralidade, ou seja, quando a política, economia, e sociedade caminharem harmonicamente, sem a ocorrência de desordem ou qualquer atos de violência de qualquer origem.

Partindo dessa premissa, vejamos o que traz o art. 144 da Constituição Federal de 1988:

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I – Polícia Federal;
 - II – Polícia Rodoviária Federal;
 - III – Polícia Ferroviária Federal;
 - IV – Polícias Cíveis;
 - V – Polícias Militares e corpos de bombeiros militares.
- [...]

Ou seja, é exercida pelas polícias para que as Leis possam ser respeitadas estabelecendo a convivência harmônica e pacífica dos cidadãos onde ações antissociais devem ser repreendidas para que os cidadãos tenham direito às garantias constitucionais estabelecidas na Carta Magna, entre elas a segurança pública. Nesse norte, entendemos que quando o Estado garante, por meio da polícia, a segurança pública, regulando e controlando as atividades individuais, está assegurando a própria ordem pública e, resguardando o interesse comum.

2.2 Atuação Policial na Ordem Pública: Breve Histórico

É salutar mencionar que, durante muito tempo, os poderes político, militar e jurídico se concentraram nas mãos de uma única pessoa e, foi no Egito que surgiu o primeiro exemplo de polícia, onde os servos acumulavam as funções agentes e de vigilante das ruas e do juiz que era o Faraó, o qual reunia as funções de magistrado administrativo e judicial, auxiliado por um chefe de polícia, simultaneamente.

Nesse contexto, a cidade de Jerusalém foi uma das primeiras no mundo dividida em quatro partes, cada uma delas confiada à vigilância de um “entendente” de polícia, ou seja alguém incumbido de manter a ordem pública, representado em cada distrito, ou seja uma espécie de fiscal ou defensor das leis.

Ainda levando em consideração o contexto, deve-se também mencionar que na antiguidade romana, o indivíduo conhecido como um “Edil” era, ao mesmo tempo, magistrado e chefe de polícia, sendo auxiliado por funcionários denominados “Litores” e que por determinação do Rei fora criado a figura do “questores”, que, assistido por “edis”, velavam pela manutenção da ordem, segurança, etc. surgindo depois disto a nomeação de um “prefeito da cidade”, que dispunha de todos os poderes de polícia tendo autonomia de delegar esses mesmos poderes para outros, dividindo-os por bairros, atuando como verdadeiros agentes de polícia.

Na época em que a figura do Rei decaiu, onde os mesmos foram expulsos, o autor informa que:

a jurisdição criminal passou, sem contestação, para o Senado e para o Povo, os quais, às vezes, a delegavam para os cônsules, que ficaram, entretanto, com as atribuições permanentes de polícia, tais como a de tomar medidas preventivas, ordenar prisões e executar as sentenças

Já na idade média, os reis e senhores feudais organizavam e mantinham a sua própria guarda, tanto para se defender de agressões externas, como para manter a ordem e a paz internamente. Detinha o príncipe o poder do *jus politiae* para a manutenção da ordem pública sendo responsabilidade da Igreja a manutenção da ordem moral e religiosa.

Na França, o autor informa que foi publicado um Decreto em Paris no ano de 615, instituindo junto aos condes do reino os chamados “comissários-inquiridores”,

cargo este empregado para denominar os primeiros agentes de polícia franceses que, ao final do século XIII estavam presentes em cada bairro de Paris.

Ou seja, já na França no ano de 1526, o rei instituiu a figura do “preboste” para abarcar a função de magistrado com poderes administrativos, judiciais e militares, e um “tenente de robe” que seria especializado na investigação e captura de criminosos, considerando este como o embrião da atual Polícia Judiciária.

Aqui no Brasil, o autor aduz que após a proclamação da Independência (1822) e a Constituição do Império (1824), uma Portaria do ano de 1825 criou o cargo de Comissário de Polícia na Província do Rio de Janeiro e em outras onde fosse necessário, sendo auxiliado por cabos de polícia nos respectivos distritos que teriam aqueles a função de remeter os relatos dos acontecimentos aos juízes territoriais e, em prazos razoáveis, ao Intendente Geral.

Cumpre ainda mencionar que e em 1827 surgiu o “juiz de paz” que tinha a atribuição de polícia administrativa e judiciária, ao mesmo tempo, que teve mais tarde em 1832, sua função regulada pelo Código de Processo Criminal de Primeira Instância, o qual estabeleceu normas de organização judiciário-policia, manteve a divisão territorial do país em Distritos, Termos e Comarcas, bem como as atribuições policiais dos mesmos.

Segundo o referido Código, em cada distrito havia um Juiz de Paz, um escrivão, inspetores de quarteirão e oficiais de justiça, onde os Juízes de Paz eram eleitos pelo povo, e os inspetores de quarteirão e escrivães eram nomeados pela câmara municipal. Os juízes municipais e promotores da Corte eram nomeados pelo Governo e, nas Províncias, pelos respectivos Presidentes, sob proposta das câmaras municipais em listas tríplices, trienalmente feitas. Os juízes de direito eram nomeados somente pelo Imperador.

Seguindo então para o ano de 1841, com a edição da Lei n° 261, mais tarde regulamentada pelo Decreto n° 120, de 1842, Moraes (1986) acrescenta que essa Lei modificou várias disposições do código de 1832 e criou um corpo policial centralizado e mais eficiente, estabelecendo no Município da Corte e em cada Província, o cargo de Chefe de Polícia, auxiliados pelos respectivos Delegados e Subdelegados, os quais seriam nomeados pelo Imperador ou pelos Presidentes de Província, com jurisdição criminal e policial, sendo então a guarda policial subordinada nos Termos ao respectivo Delegado e, nos Distritos, aos Subdelegados.

Nesse momento a polícia deixou de ser administrada pelo Intendente, cujo cargo foi abolido, bem como pelos magistrados criminais da Corte e os ouvidores do crime e das relações e os das comarcas. Por essa lei, os chefes de polícia passaram a ser escolhidos entre os desembargadores e juizes de direito; e os delegados e subdelegados dentre quaisquer juizes e cidadãos, sendo todos amovíveis e obrigados a aceitar a função e as atribuições criminais e policiais dos juizes de paz foram restringidas, quase que os equiparando aos delegados e subdelegados.

Com o advento da República em 1889, cada Estado-membro que eram as antigas províncias passaram a ter competência para legislar sobre direito processual e sobre suas respectivas organizações judiciária, onde o sistema policial se manteve centralizado nos Estados, os quais passaram a poder organizar suas próprias polícias.

Nesse contexto, vemos que o Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 3.689, de 03.10.1941, em vigor até hoje, veio regular, em seus arts. 4º a 23, o Inquérito policial, outorgando essa atribuição à polícia judiciária, mais tarde sendo confirmada na Constituição Federal de 1988, em seu art. 144 essa delegação de preservação da ordem pública.

Avocamos o art. 144 da nossa Carta Magna para demonstrar o papel das polícias na manutenção da ordem pública nos dias de hoje e, após observar em todo esse contexto a evolução da figura policial cumpre mencionar que a polícia tem não só o dever de evitar a prática do crime mas também de fazer cessar sua execução, se possível, impedindo a consumação delitiva através dos meios coercitivos necessários e, se for o caso, dando voz de prisão em flagrante ao indivíduo encontrado em tal situação.

Nesse contexto devemos mencionar, por exemplo a atuação da Polícia Militar que tem o condão tanto preventivo quanto repressivo, ou seja pode atuar para que evite a ocorrências de ilícitos como pode atuar depois da ocorrência do ilícito prendendo quem cometeu o ilícito e restaurando a ordem pública.

Já a polícia repressiva também chamada de judiciária, funciona como auxiliar da justiça criminal, ou seja, desenvolve atividade voltada à persecução penal, apurando tudo o quanto for necessário à elucidação das infrações penais, sendo regida por normas processuais penais e, busca a reintegração do direito violado, perseguindo e apurando as infrações penais que a polícia preventiva não conseguiu

impedir, auxiliando o Poder Judiciário e o Ministério Público na persecução penal tendo o papel de investigar o delito, processar o suspeito e punir o culpado.

2.3 Investigação Criminal por Meio de Inquérito Policial

Na atuação da polícia judiciária, aduz-se que a razão da criação de formas de investigação prévia, preparatória ou preliminar é ajuntar um conjunto probatório mínimo de materialidade do fato típico e ilícito, e/ou ao menos, indícios de autoria ou participação, de modo que possa servir à formação do convencimento do apurador que mais tarde seria chamado de acusador, após seu convencimento, conferindo assim causa à ação penal, sem que haja posteriormente a inutilidade de todo o trabalho realizado por serem as acusações infundadas ou caluniosas evitando-se consequentemente um custo processual inútil oneroso para o Estado.

Nesse contexto, Braz (2010, p. 25) informa que:

Por justa causa para a ação penal, entenda-se o “conjunto de elementos probatórios razoáveis sobre a existência do crime e da autoria”. Este papel reserva-se, como regra, ao inquérito policial. No entanto, o ordenamento jurídico pátrio (artigos 39, § 5º, 40, 46, § 1º, Código de Processo Penal) prevê a possibilidade do ajuizamento da ação penal com base em outros elementos de informação.

Assim, temos que o sistema processual brasileiro adota algumas formas de investigações prévias, são elas:

- a) Poder Executivo: inquérito policial civil; inquérito policial militar; processo administrativo disciplinar; processo administrativo não-disciplinar;
- b) Poder Legislativo: as Comissões Parlamentares de Inquérito - CPI's;
- c) Poder Judiciário: inquérito judicial (Lei de Falências) e a formação judicial do corpo de delito nos crimes contra a propriedade industrial; etc.

Nesse contexto, a polícia como o órgão da administração direta voltado à garantia da paz pública e nesta visão, entende que o inquérito policial se desenvolve na polícia judiciária e é voltado à apuração e investigação de fatos criminosos, as circunstâncias em que ocorreram, bem como sua autoria e participação e é por isso que ela é denominada de judiciária não por ser subordinada ao Poder Judiciário ou dirigida por membros desse Poder mas por proporcionar subsídios para convencimento daquele Poder quanto a autoria de determinado delito de modo que

a polícia é um órgão do Poder Executivo e o inquérito policial é um procedimento administrativo, porém com nítida “finalidade judiciária”. Ainda para Azkoul (1998, p. 30) o inquérito policial é “um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita de provas para apurar a prática de uma infração penal e da sua autoria”.

Para ele, os principais objetivos do inquérito policial seriam a formação da convicção do membro do Ministério Público, a colheita de provas urgentes, via de regra periciais, que podem desaparecer depois de algum tempo após o cometimento do delito, sendo, portanto, irrepetíveis, e, também, a composição das indispensáveis provas pré-constituídas que servem de base à vítima, em certos casos, para a propositura de uma ação privada.

O Código de Processo Penal em seu art. 4º § Único bem como os arts. 12, 27, 39, § 5º, 40, 46, § 1º, expressam que o inquérito policial não é obrigatório, muito pelo contrário, é facultativo e dispensável, ou seja peça informativa do processo criminal que pode não ser considerada ou requerida quando o acusador dispor de elementos suficientes para formar sua convicção sobre a autoria e materialidade do delito. Vejamos o que infere os respectivos artigos:

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função

[...]

Art. 12 O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra

[...]

Art. 27 Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

[...]

Art. 39 O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial

[...]

§ 5º—O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.

[...]

Art. 40 Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia [...]

Art. 46 O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.

§ 1º—Quando o Ministério Público dispensar o inquérito policial, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informações ou a representação (CPP, 1941)¹

Daí porque o inquérito deve ser bem fundamentado partindo de uma investigação criminal eficaz e que faça jus à função da polícia judiciária, ou seja através desse instrumento é que o acusador se baseia para esclarecer o que de fato ocorreu e, se há base fundada para que se possa propor a ação penal.

Ainda segundo o que se infere do art. 144 da Constituição Federal, a polícia judiciária é exercida pela Polícia Federal no caso da União e pelas Polícias Cíveis no âmbito Estadual tendo o comando dos trabalhos de investigação e formalização do inquérito policial a autoridade policial que é o Delegado de Polícia. Contudo, o membro do Ministério Público pode requisitar sua abertura, acompanhar a feitura do inquérito, a realização de diligências, enfim controlando externamente a atividade policial, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, sendo ele o destinatário natural das investigações realizadas.

Vale lembrar que o inquérito policial não é a única forma de investigação criminal que pode sustentar uma ação penal, visto que

Admite-se que outros sejam, seus alicerces, desde que prevista em lei a função investigatória da autoridade. [...] são autoridades capazes de produzir provas pré-constituídas para fundamentar a ação penal os oficiais militares (inquérito policial militar), os chefes das repartições públicas ou corregedores permanentes (sindicâncias e processos administrativos), os juízes, em função anômala (inquérito judicial, destinado a apurar crimes falimentares), os promotores de justiça (inquérito civil, voltado a apurar lesões a interesses difusos e coletivos), os funcionários de repartição florestal e de autarquias com funções correlatas, designados para atividade de fiscalização (inquérito da polícia florestal), os parlamentares,

¹ Disponível em: <HTTP:// http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em 21 set 2016.

durante os trabalhos das Comissões Parlamentares de Inquérito, entre outras possibilidades legais (BRAZ, 2010, p. 36)

Assim, conforme disposição legal expressa do art. 4º, parágrafo único, do CPP, outras investigações criminais podem ser presididas por outras autoridades, como por exemplo o mencionado no art. 33, § único, L.C nº 35/79 (LOMAN), onde prevê que no caso de haver indícios da prática de crime por magistrado, os autos do inquérito policial, deverão ser enviados ao Tribunal ou Órgão Especial para o julgamento, para que se prossiga com a investigação, conforme as especificidades dos Regimentos Internos de cada Tribunal no caso serão apurados pela Corregedoria Geral de Justiça, competente para aplicação das sanções administrativas cabíveis.

Vale lembrar o que informa o caput do artigo 37 da Constituição Federal que prevê que a Administração Pública “obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Segundo este princípio, a Administração Pública só pode agir quando houver expressa autorização legislativa, ou, como ensina Bandeira de Mello (1994, p. 48),

assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis”, a qual “deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Todos os seus agentes são, com isso, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito Brasileiro.

Neste sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

STF – Produção de prova por quem não possuam atribuição para investigar é ilegítima. “Funções de investigador e inquisidor. Atribuições conferidas ao Ministério Público e às Polícias Federal e Civil (CF, artigo 129, I e VIII e § 2º; e 144, § 1º, I e IV, e § 4º). A realização de inquérito é função que a Constituição reserva à polícia. “ (STF, ADI 1570/DF, Rel. Min. Maurício Correa, Pleno).

“A ação persecutória do Estado, qualquer que seja a instância de poder perante a qual se instaure, para revestir-se de legitimidade, não pode apoiar-se em elementos probatórios ilicitamente obtidos, sob pena de ofensa à garantia constitucional do due process of la’w, que tem, no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas, uma de suas mais expressivas projeções concretizadoras no plano do nosso sistema de direito positivo. A Constituição da República, em norma revestida de conteúdo vedatório (CF, art. 5º, LVI), desautoriza, por incompatível com os postulados que regem uma sociedade fundada

em bases democráticas (CF, art. 1º), qualquer prova cuja obtenção, pelo Poder Público, derive de transgressão a cláusulas de ordem constitucional, repelindo, por isso mesmo, quaisquer elementos probatórios que resultem de violação do direito material (ou, até mesmo, do direito processual), não prevalecendo, em consequência, no ordenamento normativo brasileiro, em matéria de atividade probatória, a fórmula autoritária do *male captum, bene retentum*. Ninguém pode ser investigado, denunciado ou condenado com base, unicamente, em provas ilícitas, quer se trate de ilicitude originária, quer se cuide de ilicitude por derivação. Qualquer novo dado probatório, ainda que produzido, de modo válido, em momento subsequente, não pode apoiar-se, não pode ter fundamento causal nem derivar de prova comprometida pela mácula da ilicitude originária. A doutrina da ilicitude por derivação repudia, por constitucionalmente inadmissíveis, os meios probatórios, que, não obstante produzidos, validamente, em momento ulterior, acham-se afetados, no entanto, pelo vício (gravíssimo) da ilicitude originária, que a eles se transmite, contaminando-os, por efeito de repercussão causal. Hipótese em que os novos dados probatórios somente foram conhecidos, pelo Poder Público, em razão de anterior transgressão praticada, originariamente, pelos agentes da persecução penal, que desrespeitaram a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. – Revelam-se inadmissíveis, desse modo, em decorrência da ilicitude por derivação, os elementos probatórios a que os órgãos da persecução penal somente tiveram acesso em razão da prova originariamente ilícita, obtida como resultado da transgressão, por agentes estatais, de direitos e garantias constitucionais e legais, cuja eficácia condicionante, no plano do ordenamento positivo brasileiro, traduz significativa limitação de ordem jurídica ao poder do Estado em face dos cidadãos. – Se, no entanto, o órgão da persecução penal demonstrar que obteve, legitimamente, novos elementos de informação a partir de uma fonte autônoma de prova – que não guarde qualquer relação de dependência nem decorra da prova originariamente ilícita, com esta não mantendo vinculação causal, tais dados probatórios revelar-se-ão plenamente admissíveis, porque não contaminados pela mácula da ilicitude originária.” (STF, RHC – 90376/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma).

Desta feita, a investigação criminal, por ser de natureza estritamente administrativa e terá validade tão somente se praticada pelo órgão legitimado pela Constituição Federal e leis infraconstitucionais vigentes, ou seja de acordo com o já mencionado art. 144 da Constituição Federal de 1988 cabe às Polícias Judiciárias, Federal ou Civil, a promoção da investigação criminal e finalização por meio do inquérito policial.

3 INTELIGÊNCIA POLICIAL

3.1 Inteligência: Breve Relato Histórico

Devemos dizer que a Inteligência vem sendo empregada desde os tempos mais remotos e podemos fazer essa constatação exemplificando - mesmo sendo uma observação um tanto quanto esdrúxula - citando o mais antigo espião já conhecido que foi Satanás que, disfarçado de serpente, se infiltrou no Paraíso, recrutou Eva para retirar e comer do fruto proibido da Árvore do Conhecimento do Bem e do Mal, e, a seguir, convencer Adão a fazer o mesmo. E, sendo esta história, do início dos tempos, contada no Antigo Testamento da Sagrada Escritura, interpreta que aí estão os primeiros episódios da atividade de inteligência.

O autor menciona que na Sagrada Bíblia há inúmeros registros dos termos espias e espiar em suas diversas passagens. Em uma delas, especificamente, no Livro de Josué, o texto relata o envio de espiões a cidade de Jericó, conforme observa-se na transcrição abaixo do texto da Sagrada Escritura:

De Sitim Josué, filho de Num, enviou secretamente dois homens como espias, dizendo-lhes: Ide reconhecer a terra, particularmente a Jericó. Foram pois, e entraram na casa duma prostituta, que se chamava Raabe, e pousaram ali. Então se deu notícia ao rei de Jericó, dizendo: Eis que esta noite vieram aqui uns homens dos filhos de Israel, para espiar a terra. Pelo que o rei de Jericó mandou dizer a Raabe: Faze sair os homens que vieram a ti e entraram na tua casa, porque vieram espiar toda a terra. Mas aquela mulher, tomando os dois homens, os escondeu, e disse: é verdade que os homens vieram a mim, porém eu não sabia donde eram; e aconteceu que, havendo-se de fechar a porta, sendo já escuros, aqueles homens saíram. Não sei para onde foram; ide após eles depressa, porque os alcançareis. (...) Então os dois homens, tornando a descer do monte, passaram o rio, chegaram a Josué, filho de Num, e lhe contaram tudo quanto lhes acontecera.

Nesse contexto, pode-se citar o Egito, como exemplo, a Batalha de Kadesh (1275 A.C.), onde Pentaur, escriba de Ramsés II, comenta o caso de emprego de espiões com o propósito de contra inteligência. Relata que dois beduínos shasu capturados foram conduzidos ao faraó para serem interrogados. Os prisioneiros asseguram a Ramsés que o exército hitita não estava em Kadesh como se temia, mas em Khaleb, uma localidade situada ao norte de Tunip. Entretanto, esses dois

homens foram instruídos pelos hititas para passarem aos egípcios uma informação falsa, fazendo-lhes crer que haviam chegado primeiro e teria obtido, desta forma, uma vantagem militar.

Por ocasião da Segunda Guerra do Peloponeso, ocorrida na Grécia entre 432 e 403 A.C., Tucídides nos mostra como a Inteligência pode contribuir com a tomada de decisão no mais alto nível, permeada de riscos e incertezas. Ao descrever as disputas por Mileto, nos relata que o comandante ateniense Frínicos, apesar de seus companheiros desejarem se fazer ao mar para travar uma batalha decisiva, ao receber informações sobre a chegada da esquadra dos lacedemônios na ilha de Leros, próxima a Mileto, declarou que não exporia os seus navios naquela empreitada, nem autorizaria que outros o fizessem. Alegava que tal ação só poderia ser conduzida após uma preparação adequada e complementada por informações que dissessem quantos navios poderiam estar disponíveis para o combate, tanto por parte dos inimigos, quanto deles. Ao emitir sua decisão complementou dizendo não ser desonroso para força naval ateniense recuar oportunamente diante de outra esquadra; uma vez que a desonra estaria na sua derrota e a consequente desonra da cidade, que seria exposta aos maiores perigos.

Menciona ainda o autor que no mundo antigo, o Império Romano foi uma das civilizações que mais promoveu o emprego da Inteligência para fins políticos. Devido à sua expansão, Roma era obrigada a possuir uma extensa infraestrutura militar e burocrática, o que a levava a espionar constantemente os seus vizinhos. Sua malha de informantes fornecia relatórios detalhados sobre o poder militar e os recursos existentes fora do Império. Agentes eram infiltrados nas organizações tribais para convencerem seus líderes a se aliarem aos romanos. Espiões eram engajados em ações domésticas, vigiando tanto no Fórum, quanto nos mercados públicos, temperando assim o ambiente político do Império.

Nesse contexto, a Inteligência alcançou seu apogeu no século XX uma vez que em nenhum outro período pode se comparar em termos de intensidade, profissionalização e especialização da atividade, de modo que as inovações tecnológicas trazidas pela Grande Guerra na área militar, como o avião, o tanque de guerra e o submarino, também puderam ser observadas na atividade de inteligência. Neste campo destacaram-se a criptografia, a aerofotogrametria e a radiogoniométrica.

Um dos casos mais famosos de interceptação de comunicações ocorreu em janeiro de 1917, quando o chanceler alemão Arthur Zimmermann enviou a seu embaixador no México um telegrama cifrado que o autorizava a negociar com aquele país uma aliança que teria como principal proposta a recuperação dos territórios perdidos para os EUA no século XIX, ou seja, a contrapartida era a entrada dos mexicanos na guerra contra os estadunidenses (Pereira, 1998).

O referido autor informa que o caso ficou conhecido como o “Telegrama Zimmermann”, quando este foi interceptado pela inteligência britânica (especificamente pelo pessoal do “*Room 40 O.B.*”) sendo esta uma operação bem articulada para tornar público este conhecimento, sem comprometer as ações de interceptação e decodificação das comunicações germânicas, foi executada. A divulgação do documento levou que a indignação da opinião pública norte-americana provocasse a declaração de guerra contra a Alemanha, em 6 de abril daquele ano. Os alertas de Max Weber começavam a se materializar.

Aí com o advento da II Guerra Mundial, a Inteligência, em todos os seus campos de atuação, mostrou-se, mais uma vez, ser um instrumento de grande valor para a vitória. Os agentes infiltrados, recursos tecnológicos e especialistas em Inteligência foram vitais para os destinos da guerra.

Após o término do conflito, a opção pela separação formal da inteligência direcionada precipuamente para a atividade de assessoramento político de alto nível, daquela voltada para as atividades policiais, passou a ser uma tendência a ser seguida, principalmente pelos países capitalistas de modo que é importante mencionar a criação em 1947, da “Central Intelligence Agency” (CIA), uma agência civil independente, sem poder de polícia, supervisionada pelo Conselho de Segurança Nacional e voltada para a defesa dos interesses dos EUA exterior.

Se distinguindo do “Federal Bureau of Investigation” (*FBI*), criado em 1908, por ser direcionado à segurança interna e à contra inteligência, bem como dos setores de inteligência do Departamento de Defesa e das forças armadas norte-americanas, dedicados à inteligência militar. Como bem nos esclarece o autor a CIA tinha como atribuição assessorar o processo decisório onde seu Diretor deveria ser aprovado pelo Senado e teria entre suas funções, além de chefe da CIA, a de chefe da comunidade de inteligência dos EUA.

Com o advento da Guerra Fria, à medida que crescia a disputa entre EUA e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), aumentava a importância da atividade de inteligência em apoio as suas Políticas Externas. O campo de batalha desses atores não era apenas no palco da Organização das Nações Unidas (ONU), mas principalmente nos bastidores do sistema internacional.

Daí ser atribuída a Guerra Fria o rótulo de “a primeira guerra da inteligência”. Os Estados, independente de sua importância como potência, tempo de existência ou alinhamento ideológico, não podiam mais deixar de ter em sua estrutura de governo um setor dedicado a Inteligência. Isso levou que a atividade passasse por um importante processo de qualificação profissional. Além da CIA e KGB, surgiram o SIS britânico, o SDECE francês, o MOSSAD israelense, entre outros.

Cumprir ainda mencionar que no início da década de 1990, o sistema internacional Pós-guerra Fria voltava-se para as questões como a competição econômica, a proteção do meio ambiente, a integração econômica e os direitos humanos. Era a Nova Ordem Mundial apregoada por George H. W. Bush. Previam-se o fim das preocupações eminentemente militares e de segurança internacional. Assim, o orçamento militar e de inteligência deveria ser reduzido, em prol do desenvolvimento social de forma que questionava-se até mesmo sobre a necessidade de se manter forças armadas e serviços de inteligência nesse novo cenário (BOBBIO, 1989)

Vale ressaltar, porém, que com o passar da última década do século XX, as chamadas “novas ameaças” passaram a se mostrar mais presentes. O atentado as Torres Gêmeas do World Trade Center, um golpe profundo na única superpotência do planeta, marcou um novo período das relações internacionais, exigindo que se reavaliassem os propósitos e as formas de emprego de todos os serviços voltados a Defesa e a Segurança dos Estados, nele incluídos os de Inteligência. O terrorismo, o narcotráfico e os demais crimes transnacionais associados passaram a fazer parte da nova agenda de temas comuns entre as diversas agências nacionais que atuam tanto no campo interno, como no externo.

Nessa perspectiva, sabemos que a atividade de inteligência iniciou o novo século mostrando que continuava cada vez mais necessária, especialmente em um sistema internacional globalizado, onde um evento provocado por um ator não governamental em um país pode trazer consequências adversas em outro Estado, e isto com uma rapidez impressionante. Basta se observar o que ocorre diariamente

com a reação das bolsas de valores mundiais de acordo com o horário de sua abertura.

3.2 Origem da Atividade de Inteligência no Brasil

Nessa mesma linha de pensamento à semelhança do que ocorreu em outras partes do mundo, a atividade de inteligência no Brasil teve a sua origem nas instituições militares, com destaque nos estados-maiores dos comandos combatentes, especialmente nos períodos de grandes conflitos. Entretanto, foi com a criação do Conselho de Defesa Nacional (CDN), que a Inteligência Nacional teve realmente o seu nascedouro.

Era uma atividade que se encontrava dependente das Forças Armadas, em especial de seus órgãos de assessoramento de alto nível, quais sejam os Estados-Maiores do Exército e da Armada, sendo este o motivo da temática voltada a Defesa / Segurança Nacional no Brasil ter se encontrado tão firmemente associada ao estamento militar, desde 1924 até a Constituição de 1988.

Entendemos dessa forma, que o sistema de inteligência brasileiro, desde o Conselho de Defesa Nacional até a Associação Brasileira de Inteligência Nacional buscou sua base em três importantes subsistemas, são eles: o de inteligência militar, o de inteligência policial e um de inteligência interministerial (ANTUNES, 2002)

Ao se mencionar a palavra inteligência, de acordo com o pensamento de Antunes (2002), um dos primeiros entendimentos que nos vem à mente é a capacidade intrínseca do ser humano de coletar dados e informações e deles produzir um conhecimento. Curiosamente, também vem à memória de muitos a imagem dos serviços de inteligência, com o estereótipo do agente secreto, como o famoso James Bond, criado por Ian Fleming, que sozinho, fazendo uso de sua perspicácia e engenhosidade, e acompanhado de uma parafernália tecnológica, está a todo o momento salvando o mundo das mais terríveis conspirações. Mas o que vem a ser inteligência afinal?

A necessidade e o desejo pelo conhecimento fazem parte da natureza humana. O termo inteligência tem sua origem etimológica da palavra latina "*intelligentia*", cujo significado está associado a entendimento, conhecimento. Os Dicionários Houaiss, Aulete e Aurélio a definem, com redação semelhante, como sendo a faculdade de conhecer, compreender e aprender. Inteligência também é

conceituada nesses dicionários na rubrica *psicologia*, sendo a do Houaiss a mais abrangente. Nele, ela é vista como a “capacidade de apreender e organizar os dados de uma situação, em circunstâncias para as quais de nada servem o instinto, a aprendizagem e o hábito; capacidade de resolver problemas e empenhar-se em processos de pensamento abstrato”.

A palavra inteligência foi inserida à doutrina brasileira após a redemocratização, na década de 90, veio para substituir a terminologia “informações”, mais apropriado à ordem política da época, ocorrendo o mesmo com os vocábulos expressivos “segurança nacional”. As razões de tais mudanças foram, principalmente, de ordem política, de maneira a se empreender o banimento de termos relacionados ao regime militar. Segundo o art. 1º, §2º, do Decreto 4.376/2002, que regulamentou a Lei 9.883/1999, inteligência (CEPIK, 2003)

é a atividade de obtenção e análise de dados e informações e de produção e difusão de conhecimentos, dentro e fora do território nacional, relativos a fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório, a ação governamental, a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.²

A Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública (DNISP)³, publicada em 2010, pela Coordenação-Geral de Inteligência – CGI, subordinada à Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (SENASP-MJ), e elemento constituinte do Subsistema de Inteligência de Segurança Pública (SISP). É, portanto, a CGI, a Agência Central do SISP, conforme preconiza o Decreto 3.695, de 21/12/2000, §1º, do artigo 2º c/c §2º do artigo 1º da Resolução nº 01/2009, de 15/07/2009, da SENASP.

Vemos então que essa doutrina conceitua a Inteligência de Segurança Pública, e afirma que são necessárias 03 (três) estruturas básicas para o órgão de inteligência exercer a atividade: inteligência propriamente dita, contra inteligência, e, setor de Operações de modo que a primeira produz o conhecimento; a segunda, salvaguarda os dados e documentos de inteligência; e, o último, é o responsável pelas ações de busca que, ocasionalmente, envolve ações de coleta.

² Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4376.htm>. Acesso em 12 ago 2016

³ Disponível em: <<http://www.inteligenciapolicial.com.br/2010/03/inteligencia-de-seguranca-publica-e.html>>. Acesso em 21 set 2016

Senão assim, as características da atividade de Inteligência de Segurança Pública, são as seguintes:

- a) produção de conhecimento;
- b) assessoria;
- c) verdade com significado;
- d) busca de dados protegidos;
- e) ações especializadas;
- f) economia de meios;
- g) iniciativa;
- h) abrangência;
- i) dinâmica; e,
- j) segurança.

Já de acordo com o pensamento de Cepik (2003), os princípios da atividade de Inteligência de Segurança Pública são a amplitude; a interação; a objetividade; a oportunidade; a permanência; a precisão; a simplicidade; a imparcialidade; a compartimentação; o controle; e, o sigilo.

Assim, os preceitos éticos e valores morais, sociais e cívicos da Atividade de Inteligência não podem fugir ao disposto nos artigos 1º e 37, da Constituição da República Federativa do Brasil vigente, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, respeito à dignidade da pessoa humana, à igualdade e à sua liberdade, observando a ética dos direitos e garantias individuais e sociais e o Estado Democrático de Direito.

No Brasil, o temor e a desconfiança sofridos pela comunidade de inteligência, partindo dos tomadores de decisão à sociedade em geral, deve-se às arbitrariedades do período ditatorial. Embora passados alguns anos de estabelecida a democracia, as lembranças estão bem presentes e ainda prejudicam pessoas, organizações e, de fato, as instituições democráticas.

Devemos ainda mencionar que democracia e a atividade de inteligência são plenamente conciliáveis e que esta é essencial para aquela justamente para cumprir os preceitos fundamentais da nossa Constituição Federal, contudo, acreditamos que é preciso, após diagnosticar os principais problemas relacionados à atividade de inteligência, conduzir reformas com o intuito de reestruturar os serviços secretos

brasileiros, proporcionando em tempo real suporte no processo decisório e de defesa do Estado, da sociedade e do regime democrático.

É importante considerar o pensamento de Cepik (2001) quando informa que o Sistema Brasileiro de Inteligência enfrenta dificuldades, as quais podemos citar: falta de mandato claro e distribuição de competências para os distintos Órgãos; Ausência de autoridade central que coordene os diversos segmentos; falta legislação estabelecendo mecanismos/protocolos de cooperação; ausência de legislação que dê respaldo à atividade e ao pessoal de Inteligência; questões relacionadas a orçamento; ausência de mecanismos efetivos de controle, particularmente de controle externo; ausência de cultura de inteligência e de conhecimento sobre a atividade, dentre outros.

Por fim, entendemos que a Inteligência na Segurança Pública, é o fluxo interativo de informações e conhecimento que sejam úteis para ações de segurança, e será realizada pelas Agências de Inteligência, em consonância com a destinação constitucional de cada uma das instituições que compõem o Sistema de Inteligência na Segurança Pública.

3.3 Subsistema Brasileiro de Inteligência – Realidade Brasileira

Analisando os termos da Lei Federal nº 9883/1999, achamos importante compreender a responsabilidade que cabe ao profissional de inteligência, na busca da informação e das garantias individuais e coletivas. Como princípio maior da atividade de inteligência, a confidencialidade visa garantir que a ação do poder estatal não venha ferir a intimidade e vida privada de seus cidadãos. Toda e qualquer informação, após a devida contextualização e catalogação, deve ser regida pelo máximo sigilo, mantendo-se graus de acesso em virtude da destinação.

Segundo o art. 3º, parágrafo único da referida lei federal

As atividades de inteligência serão desenvolvidas, no que se refere aos limites de sua extensão e ao uso de técnicas e meios sigilosos, com irrestrita observância dos direitos e garantias individuais, fidelidade às instituições e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Estado (LEI Nº 9883/1999)

Ou seja nosso ordenamento direciona o serviço de inteligência a respeitar os direitos humanos e as garantias individuais e coletivas de nossa população, sendo também importante considerar o que foi um grande avanço em termos de segurança pública, qual seja a criação do Subsistema de Inteligência de Segurança Pública, conforme o Decreto Federal nº 3695/2000:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Sistema Brasileiro de Inteligência, instituído pela Lei no 9.883, de 7 de dezembro de 1999, o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública, com a finalidade de coordenar e integrar as atividades de inteligência de segurança pública em todo o País, bem como suprir os governos federal e estaduais de informações que subsidiem a tomada de decisões neste campo.

[...]

Art. 4º Compete ao Conselho Especial:

I - elaborar e aprovar seu regimento interno;

II - **propor a integração dos Órgãos de Inteligência de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal ao Subsistema;**

III - **estabelecer as normas operativas e de coordenação da atividade de inteligência de segurança pública;**

IV - acompanhar e avaliar o desempenho da atividade de inteligência de segurança pública; e

V - constituir comitês técnicos para analisar matérias específicas, podendo convidar especialistas para opinar sobre o assunto (grifo nosso) ⁴

Vale ressaltar que nos estados-membros, atualmente, as polícias militares e polícias judiciárias mantêm atividades de inteligência com o escopo de subsidiar aos respectivos governos estaduais informações necessárias para a tomada de decisões daquele membro e área específica.

Depreende-se dos termos do referido decreto que haverá a troca de informações, sempre auditada pelo Conselho Especial do Subsistema, para que entre os estados-membros os órgãos de segurança possam interagir e compartilhar dados.

A interatividade dos órgãos do Subsistema de Inteligência em Segurança Pública possibilita realizar um diagnóstico preciso da criminalidade no tempo e no espaço, possibilitado uma polícia investigativa competente e uma polícia preventiva ágil e eficiente.

⁴ Disponível em: <[HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3695.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3695.htm). acesso em: 30 set 2016

Devendo sempre ser apresentado à sociedade que não existe fórmula mágica para o combate a criminalidade, e que através dos serviços de inteligência é que se pode proporcionar uma correta produção do conhecimento para nutrir as decisões estratégicas, táticas e operacionais na busca por desvendar acontecimentos dos mais variados níveis de complexidade.

Nesse contexto, é importante observar que no processo investigatório a inteligência esta implícita sendo um mecanismo para se chegar ao final da investigação, não se confundindo com diligências investigativas, realizadas muitas vezes, pelas polícias militares as quais não tem competência nem autorização legal para isso o que muitas vezes podem atrapalhar todo um procedimento investigativo.

3.4 Importância da Contra Inteligência

Assim que a atividade de inteligência começou a ganhar destaque e importância, os Estados e organizações se viram obrigados a proteger suas informações estratégicas das atividades de inteligência de outras nações e organizações.

A partir dessa necessidade, surgem as atividades de contra inteligência, de modo que enquanto as atividades de inteligência buscam obter informações e tirar o melhor proveito delas, as atividades de contra inteligência buscam identificar e neutralizar ações de inteligência realizadas contra um Estado ou organização.

Nesse sentido, Antônio de Jesus Bispo citado por Moreira (2004, p. 77) informa que:

As atividades de contra inteligência buscam neutralizar ou até mesmo contra atacar as atividades de inteligência utilizando, entre outras, técnicas de desinformação. Basicamente, as técnicas de desinformação são utilizadas passando informações sem muita relevância ou que não sejam verdadeiras para os agentes de inteligência, fazendo com que eles confiem que aquelas são as informações que procuram. Dessa forma, é possível resguardar e manter seguras as informações estratégicas e sensíveis de determinado ente ou parte, chamemos assim.

De acordo com o autor a segurança do conhecimento ou da informação como queira chamar, tem sido destaque, desde que foi divulgado pela mídia o

monitoramento sistemático de comunicações pelos Estados Unidos da América, onde as pessoas passaram a conhecer melhor a Agência Nacional de Segurança (NSA), local onde trabalhava como analista Edward Snowden, que revelou ao mundo documentos e o programa de espionagem americano, no que diz respeito à coleta de dados por meio eletrônico, e-mails, ligações telefônicas e mensagens de celular.

Segue o autor mencionando que no contexto das revelações de Edward Snowden, restou provado a existência de um sistema de espionagem para a América Latina, com objetivos não apenas de segurança, mas também com interesses comerciais.

Por esse exemplo entendemos ser de grande importância a Contra inteligência Competitiva, ramo da Atividade de Inteligência Competitiva que visa à proteção da empresa contra ameaças de qualquer natureza que afete pessoas, conhecimentos, produtos e serviços, áreas e instalações.

4 INTELIGÊNCIA POLICIAL *VERSUS* INVESTIGAÇÃO CRIMINAL: DIFERENÇAS E SEMELHANÇAS

Inicialmente, devemos esclarecer que a atividade de inteligência não deve ser confundida com investigação criminal, uma vez que a primeira visa conhecer a existência do fato, ou seja, buscar subsídios para o prosseguimento da investigação criminal amparando-a de forma minuciosa, legal e complexa.

Já a investigação criminal é unificação dos dados e captação de provas capazes de finalizar o inquérito policial, ela se opera, na realidade, numa metodologia voltada para compreender uma realidade, porém, o objetivo de sua abordagem é específico a esclarecer um evento criminoso e coletar provas, que são elementos verificáveis, responsáveis em apontar a materialidade e autoria de um crime. Contudo, separar os termos, na prática, não é tão simples de realizar.

Cavalcante (2012, p. 03) diz que:

inteligência policial age antes que o crime ocorra, catalogando dados esparsos, fazendo junções e análises técnicas e científicas, utilizando-se de métodos e práticas que formarão, ao final, o conhecimento capaz de subsidiar as ações preventivas e repressivas, com eficiência e eficácia.

Surge, então, a primeira grande diferença entre Inteligência e Investigação, aquela age antes da ocorrência do crime e esta após seu acontecimento. A investigação é precipuamente, todas as providências para elucidação do crime, tendo como foco principal, a finalidade do Inquérito Policial, instrumento legal para provar a materialidade do fato, individualizar sua autoria e determinar as circunstâncias que ocorreu a atividade delituosa.

Durante a atividade de inteligência policial, o trabalho de coleta de dados e de buscas de dados negados carece, às vezes, de pesquisas que podem ser confundidas com investigações, mas estas são, conceitualmente, operações de inteligência. Entendemos, portanto, que na atividade de Inteligência Policial não se usa investigação policial.

A segunda diferença entre ambas, é que, durante a Investigação Policial poderá utilizar-se a Inteligência Policial, tanto para a coleta de dados, tais como catalogar fotos de criminosos para reconhecimento, dado disponível nas unidades policiais, como buscar um dado negado, como é o caso de interceptações telefônicas, buscas e apreensões, dados bancários

Portanto, ante ao contexto apresentado, tanto a Inteligência quanto à Investigação, apesar das semelhanças, possuem objetivos distintos, todavia, ambas visam extrair compreensão de uma malha infindável de informações, presentes no

meio ambiente com que lidam assim como se dá com a pesquisa científica e o processo penal:

Na prática fazer essa diferenciação de inteligência policial com investigação criminal não é tão simples como mencionamos anteriormente, isto porque será fácil encontrar nas unidades policiais de investigação o analista de inteligência realizando o trabalho de investigação criminal que, coloquialmente é o *modus operandi* do inquérito policial quando a inteligência é a busca pela descoberta do caso, a busca pela identificação do caso.

Nesse contexto, levando em consideração, muitas vezes as condições de trabalho de cada agente, ou seja em razão da necessidade do serviço, em dado momento, o policial lida com as informações para assessorar os trabalhos, agindo como analista de inteligência, assim, faz levantamentos, por meio de fontes tais como sistemas e informantes, porém, noutro momento, ele realiza atos próprios de investigação, como a oitiva de testemunhas e o estudo de Laudo Pericial, o que não deixam de ser também informações, entretanto, estas irão compor os procedimentos pertinentes à formação de materialidade e autoria de um crime, diferentemente da inteligência que trará informações sigilosas e não identificadas de imediato para dentro dos autos, dando suporte para continuidade da investigação e finalização do inquérito policial.

Uma consideração importante a ser avocada neste trabalho, é que a inteligência da polícia deve estar em constante produção de conhecimento, ou seja buscando meios legais e ágeis para buscar a base necessária à conclusão da investigação criminal, devendo ser compreendido que a Inteligência e Investigação Criminal são fatores que se interligam e se relacionam para a prática da Inteligência de Segurança Pública.

Não se confundindo, a inteligência Policial atua no estudo e interpretação de diferentes situações e níveis de complexidade possibilitando a geração de um conhecimento para que a investigação criminal seja mais específica, por meio da descoberta de dados que levam à interligação dos diversos casos referentes ao crime.

Tanto a Inteligência quanto a Investigação trabalham pela troca de informações antes das evidências ganharem sentidos diante de um caso. Tais evidências são frutos de inúmeras fontes onde o analista de inteligência baseia-se em informações de banco de dados, imagens, entrevistas, notícias e informantes

visualizando o caso por completo e entregando à investigação criminal os dados necessários para a finalização desta.

Ainda se infere do texto de Cavalcante (2012) quando operada com competência por profissionais comprometidos e capacitados a inteligência policial auxilia nas investigações assegurando condições para viabilizar as operações do investigador e buscando desenvolver técnicas que visam monitorar o crime, servindo, inclusive, também para ajudar no planejamento e execuções de atividades, operações ou ainda desvendar situações que envolvem a criminalidade.

Para uma melhor compreensão da diferença entre inteligência policial e investigação criminal, chamamos o pensamento de Oliveira Junior (2014, p. 4) quando diz que:

A inteligência policial refere-se ao tratamento sistemático de informações e à produção de conhecimento a partir do estabelecimento de correlações entre fatos delituosos, ou situações de imediata ou potencial influência sobre eles, estabelecendo padrões e tendências da criminalidade em determinado contexto histórico de alguma localidade ou região. Pode, inclusive, ser vista como atividade complementar à investigação de delitos, fornecendo elementos que permitem a compreensão do *modus operandi* de agentes criminosos dentro de uma moldura maior, com o apoio de *softwares*, georeferenciamento e técnicas estatísticas.[5]

Enquanto a investigação criminal propriamente dita consiste em atividade de competência exclusiva das polícias judiciárias, a *expertise* em inteligência pode e deve ser desenvolvida para assessorar, inclusive, as ações de policiamento ostensivo, por meio de análise, compartilhamento e difusão controlada de informações. Estas práticas permitem a compreensão de um conjunto de fatores que incidem sobre o comportamento criminoso em determinados contextos locais ou regionais. Isto ocorre por meio da análise criminal, interdisciplinar e qualificada, com base nos dados fornecidos por diversas fontes, como ocorrências policiais e informações produzidas no decorrer das investigações. Mesmo aquelas que não venham a compor o inquérito ou a denúncia podem ser armazenadas de forma a servir de subsídio para a tomada de decisões futuras. O primeiro Plano Nacional de Segurança Pública (PNSP), de 2000, já previa a implementação de um subsistema de inteligência de segurança pública (SISP), com criação prevista no Decreto no 3.448, de 5 de maio de 2000, mas que, até o momento atual, não se encontra consolidado.

Assim podemos inferir que a atividade de Inteligência Policial é uma atividade interativa exercida pelo órgão policial, fundamentada em preceitos legais e padrões éticos, que consiste na produção e proteção de conhecimento, por meio do uso de metodologia própria e de técnicas acessórias, que permitem afastar a prática de ações meramente intuitivas e a adoção de procedimentos sem uma orientação

racional, contribuindo na investigação policial por meio de ações repressivas ao crime, com a finalidade de obter indícios e provas que confirmem a materialidade e a autoria do crime, levando em consideração para isso sempre o princípio da legalidade constitucional, como por exemplo requerer autorização judicial para ter acesso aos dados sigilosos, como dados fiscais, bancários ou telefônicos.

Levando isso em consideração, o autor ainda esclarece que com relação a Inteligência, ela se dá de maneira mais *proativa*, ou seja buscando incessantemente informações com a finalidade de possibilitar ao gestor público um subsídio mínimo para seu poder decisório, sendo capaz e estando apto a encaminhar informações contextualizadas e concretas que possibilitem o ingresso de ação penal bem fundamentada.

Já a Investigação tem sua natureza reativa, repressiva, ou seja ela ocorre, normalmente após a ocorrência de um fato, em tese, delituoso, com a finalidade de captar provas sobre a existência de determinado fato, se teve natureza criminosa para posteriormente apontar possível autoria. Além disso, ela está intimamente ligada a fatos penais do passado, com relevância penal, que são submetidos a processo de descoberta, análise e conclusão, de ordem a ser apreciado pelo Poder Judiciário.

Vale nesse contexto, lembrar que, a investigação criminal está arraigada em formas e métodos rigorosos, prevalecendo o princípio de liberdade probatória, ou seja, liberdade investigatória, onde o investigador pode usar de todos expedientes para acessar a fonte de prova ou apoderar-se do conhecimento sobre elementos objetivos (físicos) ou subjetivos (psíquicos) de uma ação criminosa, desde que não haja norma proibitiva e não ofenda regras e princípios constitucionais, logicamente.

Ou seja, assim entendemos que tanto a inteligência policial quanto a investigação criminal lidam, muitas vezes, com os mesmos objetos: crime, criminosos e questões conexas; com seus agentes atuando lado-a-lado. Enquanto a investigação policial tem como propósito direto, instrumentar a persecução penal, e no caso da Inteligência Policial é um suporte básico para a execução das atividades de segurança pública, em seu esforço investigativo inclusive.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos dias atuais, o avassalador aumento da criminalidade com crimes sendo cometidos com “requintes de crueldade” ficando muitas vezes sem deslinde e impune tem impulsionado a polícia e ao sistema de segurança, buscar novos métodos e técnicas mais eficazes para elucidação desses crimes, sendo essencial a descoberta de ferramentas objetivas e bem mais rápidas que levem ao sucesso da investigação, sendo isso uma questão primordial/essencial em prol da sociedade.

Devemos mencionar, inicialmente, que a realização deste trabalho foi de fundamental importância para nossa vida já que tratou de um tema relevante para o nosso dia-a-dia e principalmente porque pudemos traçar e comparar ações que se assemelham, porém não são iguais, qual seja a inteligência policial *versus* a investigação criminal.

Através da pesquisa teórica realizada pudemos entender que a investigação criminal possui matriz teórica própria, seus métodos e técnicas manejam o fenômeno criminal visando sempre conhecer os crimes para impedi-los ou para descobrir seus elementos objetivos e subjetivos, produzindo atos provisórios por intermédio da indagação, busca, recolha e constatação.

Já no tocante a inteligência, como pudemos ao longo de nosso trabalho, observar, fornece instrumentos para ampliar o conhecimento dos fenômenos criminais, designadamente no conhecimento e repressão à criminalidade organizada, transnacional, sofisticada, continuada entre outros.

Além disso, fornece subsídios à gestão administrativa/policial, possibilitando a melhor distribuição de meios humanos e materiais nos trabalhos de investigação criminal, isto porque a população vive hoje um momento de pânico com esse aumento da violência, operacionalizada, muitas vezes, por grandes grupos criminosos que não são descobertos com uma simples investigação criminal após um delito individualizado, torna-se impossível encontrar provas e indícios de materialidade quando há uma verdadeira organização liderando o acontecimento desses delitos.

Nesse contexto, o trabalho da inteligência policial exerce o papel importantíssimo de buscar, mesmo que seja em acontecimentos passados, a complexidade da criminalidade e as estratégias utilizadas pelo grupo criminoso, ou seja a partir do desvendamento das estratégias utilizadas pelo grupo criminosos,

levando em consideração dados sigilosos dentre outros, é que a investigação criminal começa a se completar pois a inteligência conseguiu descobrir o modus operandi daquele tipo de delito e a partir de então encontrar os envolvidos.

Analisando o posicionamento dos autores entendemos que a partir do desvendamento das estratégias dos grandes grupos criminosos também algumas decisões estratégicas podem ser desenvolvidas contribuindo para otimização do serviço policial e celeridade nas suas ações.

Nesse contexto, entendemos que Inteligência é produção de conhecimento para auxiliar a decisão e que levanta dados, informes e produz um conhecimento para a tomada de decisão, transformando a informação em conhecimento e resposta dependendo do que fora apurado ser suficiente para a decisão ou se ainda necessita de um maior aprofundamento ou mesmo de redirecionamento das ações buscando confirmação das suposições que se tem sobre determinado ponto.

Enquanto isso, entendemos que a Investigação é o levantamento de indícios e provas que levem ao esclarecimento de um fato delituoso sendo sua atuação restrita a um único evento criminal ou a mais de um evento se houverem crimes relacionados.

Como se pode ver, a Inteligência visa antecipar-se ao fato, agindo sobre elementos que possam conter o futuro. Já a Investigação surge após o fato, agindo sobre elementos que possam dizer o passado. E, nossa prática, vivenciada na atividade policial nos faz compreender que a Inteligência contém a Investigação e, quase sempre utiliza-se de técnicas operacionais próprias da Investigação; como disfarce, vigilância, interceptação, escuta, gravação, fotografia etc. Isto contribui para a confusão entre os conceitos, levando as pessoas a pensarem que são a mesma coisa.

Nesse contexto, entendemos que essa pesquisa bibliográfica alcançou seu objetivo geral que fora o de distinguir inteligência policial e investigação criminal trazendo o papel de cada uma delas para o conhecimento da sociedade desde os primórdios quando já se registrava trabalhos investigativos realizados pelos mais diversos indivíduos.

Cumpram ainda mencionar que são institutos distintos e necessários ao sucesso do trabalho policial para desvendar determinado ilícito, não podendo caminharem, no nosso entendimento separadamente vez que, apesar de serem distintos são necessários em todas as fases de elucidação de um delito.

Assim, pode-se perceber e reforçar, ao final de nosso estudo, a importância da difusão dos preceitos e atribuições dos Serviços de Inteligência para a segurança nacional, bem como, por fim, a observância aos mandamentos jurídicos, sendo a organização de funções, segundo a Constituição Federal, extraordinariamente primordial para efetivação e composição do Estado Democrático de Direito e garantia dos direitos fundamentais do indivíduo no tocante a Segurança Pública.

REFERÊNCIAS

ABRAIC. Associação Brasileira dos Analistas de Inteligência Competitiva. **Glossário de Inteligência Competitiva**. Disponível em: <<http://www.abraic.org.br/v2/glossario.asp>>. Acesso em: 15 out 2016

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes. **O Processo Criminal Brasileiro**. 4ª ed. V. I. Rio de Janeiro – São Paulo: Freitas Bastos, 1959.

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. **Princípios Fundamentais do Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

ALMEIDA, João Ferreira de. José Madureira Pinto. **A Investigação nas Ciências Sociais** Lisboa: Editorial Presença, 1990.

ANTUNES, Priscila Carlos Brandão. **SNI & ABIN: uma leitura da atuação dos serviços secretos brasileiros ao longo do século XX**. Rio de Janeiro: FGV, 2002. Disponível em: <http://www.fafich.ufmg.br/pae/bibliografia_republica.htm> Acesso em 20 set 2016

ARAÚJO, Luiz A. David; NUNES JÚNIOR, Vidal S. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

AZKOUL, Marco Antonio. **A Polícia e sua Função Constitucional**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

BANDEIRA LINS, Carlos Francisco B. R. **Breves reflexões acerca do bem comum**. Revista Justitia. V. 95, ano XXXVIII, 4. trimestre, São Paulo, 1976.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1996.

BISPO, Antônio de Jesus. A Função de Informar. In: **Informações e Segurança. Estudos em Honra do General Pedro Cardoso**. Coord. Adriano Moreira, Lisboa: Prefácio, 2004, p. 77-104.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

_____. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (STF - HC: 93050 RJ, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 10/06/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-04 PP-00700). Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14720219/habeas-corpus-hc-93050-rj>>. Acesso em 25 set 2016

_____. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 10 nov 2016

____. **LEI Nº 3649/41 – Código de Processo Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 02 out 2016

____. **LEI Nº 9883/1999 – Sistema Brasileiro de Inteligência.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9883.htm>. Acesso em: 17 out 2016

BRAZ, José. **Investigação Criminal: a Organização, o Método e a prova. Os Desafios da Nova Criminalidade.** 2ª ed., Coimbra: Almedina, 2010.

CAVALCANTE, Alberto. **Diferenças entre Inteligência Policial e Investigação Policial.** JusTocantins - 13/05/2012. Disponível em <<http://www.justocantins.com.br/prof-tadeu-zerbini-8631-diferencas-entre-inteligencia-policial-e-investigacao-policial.html>> Acesso em 25 set 2016

CEPIK, Marco A. C. **Espionagem e democracia.** Rio de Janeiro: FGV. 2003.

MAROT, Rodrigo. **Conceito de inteligência.** (2016). Disponível em: <<http://www.psicosite.com.br/pro/art004.htm>> Acesso em 18 set 2016

MARTINS JR. Ayrton F. **Inteligência Policial e Investigação.** Disponível em: http://www.dpi.policiacivil.pr.gov.br/arquivos/File/Inteligencia_Policial_e_Investigacao__1.pdf. Acesso em: 30 set 2016

MORAES, Bismael Batista. **Direito e Policia:** uma introdução à polícia judiciária. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

OLIVEIRA JUNIOR, Almir de. **Importância das atividades de investigação e inteligência policial para o sistema de Justiça Criminal e seu aprimoramento no Brasil.** 2014. Disponível em: <<http://almiroj2000.jusbrasil.com.br/artigos/136152005/importancia-das-atividades-de-investigacao-e-inteligencia-policial-para-o-sistema-de-justica-criminal-e-seu-aprimoramento-no-brasil>>. Acesso em 25 set 2016

PITOMBO, Sergio Marcos Moraes. Arquivamento do Inquérito Policial: sua força e efeitos. In: Inquérito Policial: novas tendências. Belém: CEJUP, 1987.

RABELO, Aldo. **Inteligência, Controle Público e Democracia.** Seminário Atividades de Inteligência no Brasil - Contribuições para a Soberania e a Democracia. 6 e 7 de novembro de 2002. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/web/comissoes/ccai/04->>. Acesso em 05 set 2016

ROCHA, Luiz Carlos. **Organização Policial Brasileira.** São Paulo: Saraiva, 1991

SOUZA, Eduardo Pascoal. **Sobre as semelhanças e diferenças entre Inteligência e Investigação.** Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/artigos/sobre-assemelhanças-e-diferenças-entre-inteligência-e-investigação>>. Acesso em 17 out 2016